



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05701/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cajazeiras
Exercício: 2017
Responsável: Marcos Barros de Souza
Advogado: João Mendes de Melo
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00562/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CAJAZEIRAS/PB, Sr. MARCOS BARROS DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR* REGULARES as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara Municipal de Cajazeiras que sejam regularizadas as situações de acumulação de vínculos empregatícios, porventura existentes na Câmara Municipal e que sejam observadas as normas emanadas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05701/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05701/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00285/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria concluiu pela necessidade que fosse apurado e regularizado as situações de acumulação de vínculos empregatícios e que fosse dado cumprimento à orientação contida no Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 4.445.628,44;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.444.815,85;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 40% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação da autoridade responsável para apresentar defesa acerca do excesso remuneratório recebido no valor de R\$ 33.798,40.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa DOC TC 42689/18, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que não houve o excesso apontado, ratificando o seu entendimento constante no relatório preliminar pela inexistência de irregularidades no exame dos presentes autos.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00890/18, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Marcos Barros de Souza, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Cajazeiras no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios de seus Membros.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05701/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisadas pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, com recomendação a atual gestão para que sejam regularizadas as situações de acumulação de vínculos empregatícios, porventura existentes na Câmara Municipal e que sejam observadas as normas emanadas por essa Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO